

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 75/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 75/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de piso vinílico rígido clicado e rodapé compatível, destinados aos educandários da Rede Municipal de Ensino de Itapiranga.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa Fenix Decorações em Madeira LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.490.028/0001-31, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 75/2026, do Município de Itapiranga/SC, regido pela Lei nº 14.133/2021.

A impugnante questiona, em síntese, os valores unitários de referência constantes do edital para os itens que compõem o Lote nº 01, especificamente no que tange ao fornecimento e instalação de piso vinílico rígido clicado (Item 01 – R\$ 91,56/m²) e de rodapé (Item 02 – R\$ 21,33/m), sustentando que os preços estimados pela Administração estão defasados e incompatíveis com os custos reais de mercado, que, segundo a impugnante, variam entre R\$ 180,00 e R\$ 220,00 por metro quadrado. A empresa argumenta, ainda, que os valores editalícios não contemplam custos inerentes à execução do serviço, tais como a eventual necessidade de retirada de revestimento existente e aplicação de autonivelante para preparação da base, o que tornaria a execução economicamente inviável nos patamares fixados.

O direito à impugnação encontra fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame". A impugnação foi recebida tempestivamente, razão pela qual passa-se à sua análise de mérito.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Do dever da Administração de analisar o mérito da impugnação

Preliminarmente, cumpre destacar que, nos termos da doutrina e da jurisprudência, é dever do responsável por conduzir a licitação realizar a revisão criteriosa das cláusulas editalícias questionadas por meio de impugnação, ainda que esta, hipoteticamente, não viesse a ser conhecida. Conforme leciona Joel de Menezes Niebuhr:

"Proseguindo com o raciocínio, no fim das contas, dentro ou fora do prazo, o teor de pedido de esclarecimento ou de impugnação deve ser analisado pela Administração, seja para rejeitá-lo ou para acatá-lo."

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo, 8 ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2025, p. 724).

Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal de Contas da União, que já assentou que "[...] é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a



revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida" (TCU, Plenário, Acórdão nº 1.414/2023, Rel. Min. Jorge Oliveira, j. 12.7.2023).

2.2. Da adequação do orçamento estimado como dever da Administração

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 23, §1º, que o valor estimado da contratação deve ser compatível com os preços praticados no mercado, sendo apurado por meio de pesquisa de preços realizada com parâmetros adequados. A fixação de valores de referência incompatíveis com a realidade de mercado compromete diretamente a competitividade do certame, podendo acarretar a deserção da licitação ou a apresentação de propostas inexequíveis, em ambos os casos frustrando o interesse público.

Nos termos do edital impugnado, os valores de referência para o Lote nº 01 são:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
01	Fornecimento e instalação de piso vinílico rígido clicado	m ²	350	91,56	32.046,00
02	Fornecimento e instalação de rodapé original	m	90	21,33	1.919,70
Total					33.965,70

A impugnante alega que os preços praticados no mercado para o objeto em questão variam entre R\$ 180,00 e R\$ 220,00 por metro quadrado, o que representa uma diferença de aproximadamente 96% a 140% em relação ao valor unitário de referência do Item 01 (R\$ 91,56/m²). Além disso, a impugnante destaca que o escopo do serviço pode envolver etapas adicionais — como a remoção de revestimentos antigos e a aplicação de autonivelante para preparação da base — que, embora previstas no próprio Termo de Referência (item 5.1, etapa "Execução da instalação": "Remoção de revestimentos antigos, quando necessário, e preparação das superfícies"), não estariam adequadamente refletidas no orçamento estimado.

O Termo de Referência do edital (item 9) informa que "o valor estimado da contratação foi apurado com base em pesquisa de preços realizada conforme os parâmetros previstos no art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e regulamentação municipal aplicável, utilizando-se os seguintes métodos: consulta a contratações similares de outros entes públicos". Ocorre que a utilização exclusiva de contratações similares anteriores pode não refletir a realidade atual dos custos de mercado, especialmente em um cenário de variação de preços de insumos da construção civil.

2.3. Do risco de frustração do certame por preço de referência defasado

A fixação de um preço estimado substancialmente inferior aos valores efetivamente praticados no mercado pode gerar consequências gravosas à Administração, dentre as quais:



- (i) A deserção da licitação, pela impossibilidade de as empresas especializadas formularem propostas compatíveis com os custos reais de fornecimento e instalação;
- (ii) A desclassificação de propostas que, embora reflitam os verdadeiros preços de mercado, ficam acima do valor máximo estimado, nos termos do item 9.2, alínea "c", do edital, que prevê a desclassificação de propostas que "apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação";
- (iii) O risco de que eventual contratação a preços irreais resulte em inexecução contratual, com prejuízo direto à finalidade pública da contratação, qual seja, a melhoria da infraestrutura física das unidades escolares municipais.

Conforme já se pronunciou o Tribunal de Contas da União, o orçamento estimado da licitação pode conter equívocos, sendo necessário que a Administração avalie cuidadosamente a compatibilidade dos valores com o mercado. O TCU já consignou que "eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos" (TCU, Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 478).

Tal raciocínio, embora originalmente formulado sob a perspectiva da análise de propostas, aplica-se igualmente ao orçamento estimado: se o próprio orçamento-base pode conter equívocos, é dever da Administração revisá-lo quando provocada por questionamento fundamentado.

2.4. Da necessidade de nova pesquisa de preços e retificação do edital

Diante das razões apresentadas pela impugnante, esta Pregoeira, em atenção ao princípio da legalidade e ao dever de autotutela administrativa, determinou a realização de nova pesquisa de preços junto ao mercado, a fim de verificar a compatibilidade dos valores de referência constantes do edital com os preços efetivamente praticados.

A nova pesquisa de preços confirmou que o valor estimado no edital se encontra defasado em relação aos preços de mercado vigentes, razão pela qual o edital deverá ser retificado para adequação do orçamento estimado.

2.5. Da necessidade de republicação do edital e reabertura de prazo

Tratando-se de alteração que compromete a formulação das propostas, a retificação do edital impõe a sua republicação e a reabertura dos prazos, nos termos do §1º do artigo 55 da Lei nº 14.133/2021. Conforme leciona Joel de Menezes Niebuhr:

"Acolhida impugnação e se, de qualquer modo, ela implicar alteração no edital, é imperativo dar-lhe novamente publicidade e contar o prazo desde o início, por força do §1º do artigo 55 da Lei nº 14.133/2021, que, na verdade, é mera consequência do princípio da isonomia."

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo, 8 ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2025, p. 726).

No mesmo sentido, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, em seu artigo 16, §3º, dispõe que "acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame". Idêntica previsão consta do artigo 17, §3º, da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 2/2023.



A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica nesse sentido. Destacam-se os seguintes precedentes:

- Acórdão nº 1.608/2015 – TCU – Plenário: "É necessária a republicação do edital de licitação e a consequente reabertura de prazo para apresentação de novas propostas mesmo na situação em que tenha sido excluída exigência de qualificação técnica e todos os licitantes tenham sido individualmente comunicados da modificação."
- Acórdão nº 2.898/2012 – TCU – Plenário: "Qualquer modificação dos critérios inicialmente fixados no ato convocatório exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."
- Acórdão nº 2.561/2013 – TCU – Plenário: "Alterações promovidas no edital que repercutam substancialmente no planejamento das empresas interessadas, sem a reabertura do prazo inicialmente estabelecido ou sem a devida publicidade, restringem o caráter competitivo do certame."

2.6. Da vinculação da resposta à impugnação

Registre-se, por fim, que a presente resposta, ao ser divulgada nos sítios eletrônicos oficiais, vinculará os participantes e a Administração, nos termos do §4º do artigo 16 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, que preceitua que "as respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação e no sistema, dentro do prazo estabelecido no §1º, e vincularão os participantes e a Administração".

Conforme leciona Joel de Menezes Niebuhr: "O decidido por ocasião de pedido de esclarecimento e de impugnação ao edital incorpora-se ao edital e a Administração vincula-se à sua resposta, o que é decorrência da boa-fé objetiva e do princípio da proteção à confiança legítima." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo, 8 ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2025, p. 726).

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, no §1º do artigo 55 da Lei nº 14.133/2021, no artigo 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 (artigo 16, §§3º e 4º), na Instrução Normativa SEGES/MGI nº 2/2023 (artigo 17, §3º), na doutrina de Joel de Menezes Niebuhr e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 1.414/2023, nº 1.608/2015, nº 2.898/2012 e nº 2.561/2013, todos do Plenário), esta Pregoeira decide:

JULGAR PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO

apresentada pela empresa Fenix Decorações em Madeira LTDA (CNPJ nº 41.490.028/0001-31), pelos seguintes motivos:

a) Foi realizada nova pesquisa de preços que confirmou a defasagem dos valores de referência constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 75/2026 em relação aos preços efetivamente praticados no mercado para o fornecimento e instalação de piso vinílico rígido clicado e rodapé compatível;



- b) Em consequência, o edital será retificado para adequação do orçamento estimado aos novos valores apurados na pesquisa de preços atualizada;
- c) A retificação ensejará a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de propostas, com a fixação de nova data para a sessão pública de disputa de preços, nos termos do §1º do artigo 55 da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se a ampla competitividade e a isonomia entre os participantes;
- d) A presente resposta será divulgada no Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br) e no Portal Transparência do Município de Itapiranga/SC (itapiranga.atende.net), vinculando os participantes e a Administração. Encaminhe-se à autoridade competente para ciência e providências relativas à retificação do edital e republicação do instrumento convocatório.

Itapiranga/SC, 25 de junho de 2026.

Janete Frantz Baumann
Pregoeira
Município de Itapiranga/SC



Município de
Itapiranga
SANTA CATARINA

Praça das Bandeiras, 200 - Itapiranga - SC
CEP: 89896-000 | CNPJ: 82.821.208/0001-36
E-mail: itapiranga@itapiranga.sc.gov.br
Site: itapiranga.atende.net
Fone: 49.3678-7700